

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023

CONTEGO CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.898.517/0001-24, com sede à Av. Juscelino Kubitschek nº 350 Sala 268 Centro – Joinville/SC – CEP: 89201-100, neste ato representada pelo seu administrador Ruan Diego Batista, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 5541964 SPP-SC, e inscrito perante o CPF sob o nº 065.377.699-30, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro ao Art. 4, inciso XVIII, da Lei 10.520/02 combinado com o art. 44, §1º do Decreto nº 10.024/19 e o item 11 do edital do Pregão Eletrônico nº 021/2023, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face à decisão de inabilitação desta empresa CONTEGO CONSULTORIA LTDA, anteriormente identificada.

I - DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório instaurado pelo CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA, por meio do Pregão Eletrônico nº 021/2023, cujo objeto diz respeito a prestação de serviços para desenvolvimento e assessoria para implementação de programa/projeto de adequação à Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e demais alterações, no âmbito do Conselho Federal de Odontologia, bem como para os Conselhos Regionais de Odontologia.

Em síntese, em 29 de novembro de 2023, a licitação foi devidamente processada, sendo a empresa CONTEGO CONSULTORIA detentora do melhor e menor preço, e posteriormente considerada indevidamente inabilitada sob óbice de que "O balanço apresentado pela empresa 31/12/2022 não cumprem os itens contidos no edital 21/2023 em relação aos balanços, quais sejam, itens 10.10.2.5 e 10.10.2.6."

Contudo, esta decisão deve ser revista, tendo em vista que houve atendimento da totalidade dos requisitos exigidos pelo instrumento convocatório e seus anexos.

III- DOS FUNDAMENTOS

A) DA INJUSTA DESCLASSIFICAÇÃO

Após análise de documentos desta Recorrente, extraiu-se o seguinte parecer:

"O balanço apresentado pela empresa 31/12/2022 não cumprem os itens contidos no edital 21/2023 em relação aos balanços, quais sejam, itens 10.10.2.5 e 10.10.2.6"

Ocorre que, ao analisarmos os itens em questão, tem-se que:

"10.10.2.5. A boa situação financeira da licitante será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial ou apurados mediante consulta "online" no caso de empresas inscritas no SICAF:

Ativo Circulante+Realizável a Longo Prazo

LG = _____

Passivo Circulante+Passivo não Circulante

Ativo Total

SG = _____

Passivo Circulante+Passivo não Circulante

AtivoCirculante

LC = _____

Passivo Circulante

10.10.2.6. A licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, deverá comprovar que possui patrimônio líquido de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor total estimado da contratação por meio de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios."

No que diz respeito ao item 10.10.2.5, este foi INTEGRALMENTE atendimento pela empresa Contego, inclusive, por meio de cálculo de índices contábeis apresentados juntamente com o Balanço Patrimonial, e ainda sim, têm-se os resultados com consulta até mesmo ao Balanço Patrimonial que possui os seguintes índices:

LIQUIDEZ GERAL

Liquidez Geral = (242.912,24 + 36.668,46) / (84.567,03 + 97.733,33)

Liquidez Geral = 1,53

SOLVÊNCIA GERAL

Solvência Geral = (242.912,24) / (84.567,03 + 97.733,33)

Solvência Geral = 1,33

LIQUIDEZ CORRENTE

Liquidez Corrente = 242.912,24 / 84.567,03

Liquidez Corrente = 2,87

Resumidamente, os índices de Liquidez Geral (1,53), Solvência Geral (1,33) e Liquidez Corrente (2,87), todos superiores ao disposto pelo instrumento convocatório, não pairando quaisquer dúvidas quanto a boa situação financeira desta empresa.

Diante dos resultados extraídos do PRÓPRIO BALANÇO apresentamos por esta empresa, não há que se falar em cumprimento ao item 10.10.2.6, tendo em vista que este, deve ser observado para licitantes que por ventura venham apresentar índices econômicos IGUAIS OU INFERIORES A 1 (UM) EM QUALQUER DOS ÍNDICES, que não é o caso desta empresa como anteriormente demonstrado.

Dito isso, frisasse que em momento de desclassificação/inabilitação de uma empresa licitante, deve-se observar com cautela a sua respectiva documentação, sob pena de trazer maior morosidade ao procedimento, bem como incorrer ao risco de perder uma proposta mais vantajosa para a Administração, e até mesmo poderá culminar na declaração de nulidade dos atos tomados pelas órgãos fiscalizadores.

Dito isso, a inobservância destes requisitos, deve resultar na direta CLASSIFICAÇÃO da empresa ora vencedora do certame e detentora do menor preço com Qualificação Econômico-Financeira comprovadamente suficientes para atendimento à integralidade do objeto.

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1) Provimento do presente recurso, com a reformulação da decisão que julgou a inabilitação da empresa CONTEGO CONSULTORIA LTDA decidindo pela retomada em sua CLASSIFICAÇÃO, bem como o pleno seguimento do processo licitatório, sob pena de eventuais representações junto às entidades fiscalizadoras competentes.

Termos em que,
Pede deferimento.

Joinville/SC, 18 de dezembro de 2023

CONTEGO CONSULTORIA LTDA
Ruan Diego Batista
Sócio Administrador

Fechar